



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 504, DE 2017 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para acrescentar à área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e à área de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) os municípios situados nas mesorregiões Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro.

AUTORIA: Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017- COMPLEMENTAR

SF/17222.93839-19

Altera a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para acrescentar à área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e à área de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) os municípios situados nas mesorregiões Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg, e ainda os Municípios de Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá e Varre-Sai, no Estado do Rio de Janeiro.

..... (NR)”



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

SF/17222.93839-19

Art. 2º O inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

I - os Governadores dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro;

..... (NR)”

Art. 3º O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro incluídas na área de atuação da Sudene;

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) tem desempenhado um papel essencial para alavancar o desenvolvimento na sua área de atuação, a qual inclui alguns municípios dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo que apresentam características climáticas semelhantes às de grande parte da região Nordeste do País. Esses municípios também são beneficiados pelos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Embora o Estado do Rio de Janeiro esteja localizado no litoral do território brasileiro, ocorrem diferentes e contrastantes padrões climáticos em seu território. São encontradas áreas com clima de montanha, com temperaturas amenas e altos índices pluviométricos, assim como regiões de vales e baixadas secas e regiões litorâneas com excesso de chuvas. Por outro lado, existem áreas com índices pluviométricos bastante baixos, como as regiões Norte e Noroeste do Estado.

O mais preocupante, no entanto, é que há indícios de que, nessas regiões mais secas, esteja ocorrendo um processo de diminuição do regime pluviométrico, com os consequentes desdobramentos negativos para as atividades que dependem desses recursos hídricos.

Para exemplificar, a região de Campos dos Goytacazes apresenta índice de aridez crescente e índice de umidade decrescente ao longo dos últimos anos, resultando um déficit hídrico em longo prazo, o que indica que a região pode estar passando por um processo de transição para um clima semiárido.

Os revéses climáticos têm criado situações cada vez mais críticas nos municípios relacionados nesta proposição. Em outubro próximo passado, a estiagem no Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro já havia causado a morte de mais de 20 mil cabeças de gado, com prejuízos que superam os R\$ 70 milhões, levando as prefeituras de 14 municípios a decretarem situação de emergência. Em muitos municípios, o abastecimento de água para a população está comprometido, sendo necessário, ainda que de maneira precária e insuficiente, o uso de caminhões-pipa para atender essa necessidade básica.

A mesorregião do Norte Fluminense é composta pelos municípios de Campos dos Goytacazes, Cardoso Moreira, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, Carapebus, Conceição de Macabu, Macaé e Quissamã. Já a mesorregião do Noroeste Fluminense é formada pelos municípios de Itaperuna, Bom Jesus do Itabapoana, Italva, Laje do Muriaé, Natividade, Porciúncula, Varre-Sai, Santo Antônio de Pádua, Aperibé, Cambuci, Itaocara, Miracema e São José de Ubá.

SF/17222.93839-19



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

SF/17222.93839-19

Esta proposição tem por objetivo permitir aos produtores e empresas situadas nesses municípios o acesso aos instrumentos indutores de desenvolvimento com que conta a Sudene, que têm permitido aos municípios atendidos acesso a incentivos fiscais e apoio creditício a baixo custo e com prazos maiores para a amortização, condições essas compatíveis com as severas limitações impostas pelo clima da área de atuação da Superintendência. Para isso, propõe-se modificar a Lei Complementar nº 125, de 2007, onde estão listados os municípios incorporados à área de atuação da Sudene. Adicionalmente, é necessário alterar o art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, que define a área para efeito de aplicação dos recursos do FNE.

Com a certeza de que a proposição representa uma grande contribuição para estimular o desenvolvimento e superar as crescentes dificuldades do Norte e Noroeste fluminenses, conto com o apoio dos meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 125, de 3 de Janeiro de 2007 - LCP-125-2007-01-03 - 125/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2007;125>

- artigo 2º

- inciso I do artigo 8º

- Lei nº 1.348, de 10 de Fevereiro de 1951 - LEI-1348-1951-02-10 - 1348/51
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1951;1348>

- Lei nº 6.218, de 7 de Julho de 1975 - LEI-6218-1975-07-07 - 6218/75
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6218>

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>

- artigo 5º

- inciso II do artigo 5º

- Lei nº 9.690, de 15 de Julho de 1998 - LEI-9690-1998-07-15 - 9690/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9690>